



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015746-42.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVILSON CARLOS DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1015746-42.2024.8.26.0003
Apelante: Davilson Carlos da Silva
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Davilson Carlos da Silva contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do Banco Agibank S.A. O autor alegou ter sido vítima de estelionato, no qual, induzido por terceiros, forneceu dados pessoais e repassou a quantia de R\$59.011,74 a supostos funcionários do banco. Sustentou que houve falha na segurança da instituição financeira, pleiteando o cancelamento do contrato, restituição em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A sentença reconheceu a culpa exclusiva de terceiro e do próprio autor, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há responsabilidade do banco requerido por empréstimo contratado mediante fraude de terceiros e estabelecer se há nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos experimentados pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empréstimo foi regularmente contratado com dados fornecidos pelo próprio autor, e o valor creditado em sua conta foi transferido voluntariamente a terceiros.

4. Não se demonstrou falha na prestação do serviço bancário nem defeito na segurança do sistema do banco.

5. Configurada culpa exclusiva da vítima e de terceiro estelionatário, rompendo o nexo causal, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC.

6. Precedentes do TJSP confirmam que, em situações similares, não se aplica a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000303-10.2023.8.26.0222, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 16.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1035261-89.2022.8.26.0114, Rel. Achile Alesina, j. 04.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1008096-74.2022.8.26.0047, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 15.03.2024

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Davilson Carlos da Silva ajuizou “ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais” em face de Banco Agibank S.A. O autor alegou, em síntese, que: a) em 05/01/2024, descobriu a contratação de um empréstimo consignado ao sacar o valor da aposentadoria; b) acredita ser vítima de um golpe, pois, a partir de 09/11/2023, recebeu ligações de supostos funcionários de banco alegando que havia um saldo a receber de benefícios previdenciários indevidamente descontados; c) em 14/11/2023, recebeu o valor de R\$59.011,74 em sua conta, e, logo em seguida, fez a transferência do montante à conta indicada pelos estelionatários (titularidade de RMC Assessoria e Consultoria Contábil, acreditando que conversava com funcionários do banco que lhe deram tal orientação; d) houve falha de segurança pelo banco ao autorizar a realização do empréstimo. Requereu a condenação do banco em cancelar o empréstimo, com devolução em dobro das parcelas descontadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24). Contestação foi apresentada às fls. 45/55. Em preliminar, o banco alegou ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que o autor não acessou os canais oficiais do banco e o empréstimo impugnado somente ocorreu porque o próprio autor repassou seus dados a terceiros. Impugnou a configuração de dano moral indenizável. Réplica apresentada às fls. 172/179, com juntada de documentos (fls. 180/182). Determinada a juntada do contrato de empréstimo pelo banco (fl. 187). O banco juntou o contrato às fls. 205/230. Manifestação do autor às fls. 234/239. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas, salientando que, nos termos do artigo 370 do referido diploma legal, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento da causa. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será analisada a seguir. Diante da natureza da lide, insta ressaltar que a relação em tela não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois configurada a relação consumerista. Nesta linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pela requerente e demonstração de hipossuficiência, urge estabelecer, nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, para o julgamento desta demanda. Destaco, ainda, que a possibilidade de inversão do ônus da prova consiste em técnica de julgamento, razão pela qual pode ser determinada na própria sentença. Esta regra de proteção ao consumidor, por estar expressamente contida na lei (CDC), já basta como alerta ao réu, de que deverá produzir, durante o trâmite processual, a prova para afastar as alegações da parte autora. No mérito, o pedido é improcedente. O autor alega ter sido vítima de golpe, com o recebimento de ligação em 09/11/2023, informando a existência de saldo a receber do INSS. Foi realizado empréstimo consignado ao autor, com o recebimento de R\$59.011,74 em 14/11/2023 (fl. 19) e posterior repasses de R\$30.000,00 e R\$20.686,76 a empresa terceira (fls. 20/22). Conforme descrito na inicial e

no boletim de ocorrência acostado aos autos (fl. 18), o autor alegou que foi induzido por terceiro estelionatário ao repasse de informações, bem como na realização das transferências indicadas no parágrafo anterior. Os documentos são suficientes para demonstrar a verossimilhança da versão autoral de que efetivamente foi vítima de um golpe. Resta analisar, entretanto, a responsabilidade do réu pela ocorrência do golpe. Do quadro alinhavado, porém, não se observa qualquer conduta irregular do requerido, vez que incontroversa a contratação do empréstimo (fls. 205/230) e o crédito do valor emprestado na conta do autor (fl. 19). Concluo que restou configurada a hipótese de culpa de terceiro, que ludibriou o autor para o repasse de dados, possibilitando a contratação do empréstimo, bem como a realização das transferências a terceiro. Há também configuração da culpa da própria vítima, que não tomou as cautelas necessárias para conferir a veracidade das informações que lhe foram passadas por Estelionatário. Desse modo, não há demonstração de falha na prestação do serviço por parte do réu, que apenas cedeu a contratação do empréstimo a partir dos dados disponibilizados pelo autor a terceiros, bem como realizou a efetiva disponibilização do valor emprestado em conta de titularidade do autor. Nesse sentido, havendo culpa de terceiro e da própria vítima, e não ficando comprovado o defeito no serviço, inviável atribuir responsabilidade ao réu quanto ao fato sofrido pelo autor, ante a conduta dolosa de terceiro alheio à relação de consumo. Entendo que a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.x Há precedentes desta corte em sentido similar: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Modalidade de golpe, denominado phishing, em que terceiros encaminham mensagens por e-mail com link falso, informando que o autor possuía pontos acumulados, que deveriam ser resgatados rapidamente, sob pena de expiração - Autor acessou o link que redirecionou a site fraudulento, supostamente pertencente ao Banco réu, no qual forneceu senha de acesso à sua conta - Falta de cautela mínima e precaução do autor consumidor em aferir a legitimidade e credibilidade da via de comunicação por ele anuída, fornecendo sua senha e possibilitando a prática criminosa de duas operações - Empréstimo pessoal cancelado pelo Banco réu Ato do Banco de tentar minimizar os prejuízos do cliente, que se não equivale a confissão de falha - Transferência via PIX a terceira desconhecida, sem restituição do valor pelo Banco réu, sob o argumento de que não havia saldo

na conta de destino - Valor do PIX dentro do perfil do autor, que realiza operações bancárias deste tipo, em valores semelhantes - Falha na prestações do serviços bancários Descabimento - Culpa exclusiva do consumidor - Inexistente suporte fático de que a fraude se deu em razão de ou com a concorrência da instituição financeira ré - Inaplicável a hipótese de responsabilização objetiva, caracterizando-se o fortuito externo - Sentença mantida. Honorária Recursal. Aplicação Tema 1059 do STJ. Majoração dos honorários, aplicando-se o art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão decorrente da gratuidade concedida ao autor. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000303-10.2023.8.26.0222; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) “APELAÇÃO AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Golpe do falso funcionário Argumentos da autora que não convencem Narrativa inverossímil Autora que não fez qualquer prova de recebimento de ligação de suposto atendente do banco, prova que, inclusive, mostrava-se de fácil obtenção - Contratação realizada mediante digitação da senha Extratos juntados pela autora que demonstram que os valores contratados e depositados na conta da autora foram transferidos para outra conta da MESMA TITULARIDADE Um dos contratos foi realizado para refinanciamento de dívida anterior Pretensão da autora na devolução de valores referente a dois empréstimos contratados com diferença de quase uma semana entre um e outro Autora que não comprova o recebimento da suposta ligação, nem comprova que entrou em contato com a instituição financeira logo após o primeiro empréstimo que diz ser fraudulento deixando-se cair novamente no mesmo golpe Fatos analisados que deixam dúvidas acerca da fraude alegada Artigo 373, I do CPC Falha na prestação de serviço não verificada - Hipótese que não pode ser imputada ao Banco réu - Exclusão de responsabilidade que é de rigor - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Culpa exclusiva da vítima, que atuou de forma negligente e imprudente, realizando transferências a terceiro sem sequer checar a veracidade das informações ali tratadas - Prejuízo que deve ser suportado pela autora, por conta de sua atuação negligente Precedentes desta E. Câmara - Débito exigível Danos morais afastados Sucumbência invertida - Sentença reformada - Recurso provido.x (TJSP; Apelação Cível 1035261-89.2022.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024) “Apelação Ação de inexistência de relação jurídica c.c. devolução de valores e danos morais Pretensão fundada em golpe sofrido pelo autor, que recebeu contato de suposta funcionária do requerido Banco Pan a fim de quitar empréstimo celebrado com o Banco do Brasil, mas não teve o empréstimo quitado e teve um outro anotado no benefício previdenciário Sentença que julgou improcedente a ação em relação ao requerido NU Pagamentos e procedente em parte em relação aos demais requeridos Apelos do Banco Pan e da Via Serv. buscando a improcedência da ação Inconformismo justificado Análise conjunta dos recursos eis que envolvem matéria comum de discussão Legitimidade ad causam dos apelantes reconhecida visto que o autor atribui a eles os prejuízos sofridos Responsabilidade solidária na medida em que todos os envolvidos no fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente perante o consumidor Preclusa a questão relativa à

gratuidade deferida ao autor eis que não desafiada no momento oportuno por agravo de instrumento Incidência do CDC que não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito Prejuízos sofridos pelo autor que decorreram de sua própria falta de diligência visto que, depois de singelo contato com pessoa desconhecida (via WhatsApp), aceitou celebrar negócio jurídico sem o mínimo de cautela Autor que, mesmo à vista de contrato que não representava o que foi ajustado por WhatsApp, firmou instrumento intitulado EMPRÉSTIMO CONSIGNADO onde, logo na primeira linha, consta NOVO EMPRÉSTIMO, sem menção à quitação de empréstimo anterior Autor que, após ter tido o numerário objeto do contrato creditado em sua conta, o transferiu para a requerida Nexus, terceira alheia tanto em relação ao empréstimo que tinha acabado de celebrar (com o requerido Banco Pan) quanto àquele que pretendia quitar (com o Banco do Brasil), não tendo observado o zelo e a cautela exigidos nas transferências bancárias Ausência de nexo causal entre os prejuízos do autor e qualquer atitude dos apelantes Caracterizadas as excludentes de responsabilidade fundadas na ausência de falha na prestação do serviço e na culpa exclusiva da vítima Art. 14, §3º, I e II, do CDC Sentença reformada Ação improcedente em relação aos requeridos Banco Pan, Via Serv. e NU Pagamentos, mantida a procedência somente em relação à requerida Nexus, cuja revelia impõe o reconhecimento do golpe narrado na inicial em face da presunção de veracidade dos fatos. Recursos providos.x (TJSP; Apelação Cível 1008096-74.2022.8.26.0047; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$3.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC. A propósito: "APELAÇÃO - CONDENAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE - Honorários advocatícios - arbitramento por equidade, valor da causa que se mostra excessivo, despropositada a fixação da verba em percentual. Inteligência das alíneas do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil; - Quantia fixada, em valor aquém do razoável (2,1% da causa) - majoração para R\$3.500,00 (pelo critério da equidade) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - 11085666120168260100 SP 1108566-61.2016.8.26.0100 • Data de publicação: 29/06/2018). Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 3.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora